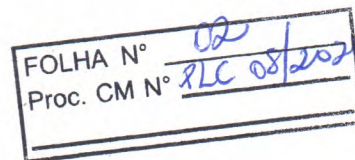




Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08 , DE 2.021

Dispõe sobre nova redação ao Art. 342 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1° O “caput” do Art. 342 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo seus §§ 1°, 2° e 3°:

“Art. 342 Os animais que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade serão apreendidos e anunciados na home-page da Prefeitura de Mogi Guaçu. (NR)

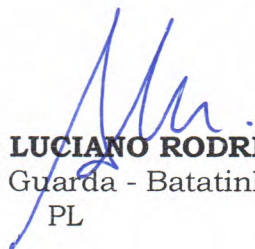
§ 1° (REVOGADO)

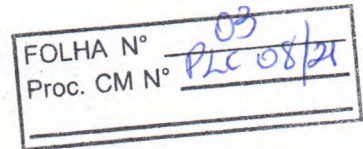
§ 2° (REVOGADO)

§ 3° (REVOGADO)”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de março de 2021.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL

**CÓDIGO DE POSTURAS****LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.****Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.****TÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º)** Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.**Artigo 2º)** Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.**Artigo 3º)** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.**Artigo 4º)** As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.**Parágrafo único** – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.**TÍTULO II****Da Higiene Pública****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares****Artigo 5º)** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.**Artigo 6º)** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

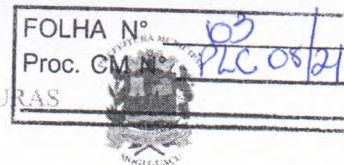
Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.**§ 1º)** A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;**§ 2º)** Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.**CAPÍTULO II****Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias****Artigo 8º)** Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



Artigo 341º) É expressamente proibido manter, no perímetro urbano da cidade, em pátios particulares, bovinos, caprinos e ovinos destinados ao abate, sob pena de multa.

Artigo 342º) Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º) No caso de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado, por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§ 3º) Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura poderá a seu critério, efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 343º) Na Prefeitura, existirá o registro de cães, feito anualmente.

§ 1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º) Ficam isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 344º) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 345º) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 346º) É expressamente vedado:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 347º) É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal.

II — colocar sobre os animais carga superior às suas forças;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custas de castigos e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI — amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XVII

Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras

Artigo 348º) A exploração de pedreiras e cascalheiras depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a — nome e residência do proprietário do terreno;

b — nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c — localização precisa de entrada do terreno;

d — declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a — prova de propriedade do terreno;

b — autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;